SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238081 - DF (2026/0183486-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	BRUNNO HENRIQUE CARVALHO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES - DF053946
		ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO - DF053905
		MARIANA MEIRELES DE SOUZA - DF075834
		HALISSON LUIS MELO DA SILVA - DF079657
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. A prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da apreensão de expressiva quantidade e diversidade de substâncias entorpecentes (*ecstasy*, maconha, haxixe, cocaína e *crack*), além de arma de fogo com numeração suprimida, circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente.

3. Nos termos do art. 312, § 3º, do CPP, a natureza, a quantidade e a variedade das drogas apreendidas constituem elementos idôneos para a aferição do risco à ordem pública, sendo aptos a justificar a segregação cautelar.

Documento eletrônico VDA59290250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:50:14
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 17e42834-8830-4851-b24a-d2cda9159dd5

4. A presença de arma de fogo com numeração raspada no contexto do tráfico de drogas reforça a necessidade da custódia preventiva, por indicar maior periculosidade do agente e risco à ordem pública.
5. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos.
6. A alegação de condições pessoais favoráveis não afasta a prisão preventiva quando presentes seus requisitos legais.
7. A alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva, sob o argumento de possível regime prisional menos gravoso em eventual condenação, não prospera, por se tratar de juízo meramente hipotético e dependente do desfecho da ação penal.
8. As alegações de ilicitude da abordagem pessoal, veicular e domiciliar, ausência de nexo causal e atipicidade material da posse de munição configuram inovação recursal em agravo regimental e delas não se pode conhecer, por força da preclusão consumativa.
9. Agravo regimental parcialmente conhecido e, na extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59290250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:50:14
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 17e42834-8830-4851-b24a-d2cda9159dd5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238081 - DF (2026/0183486-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	BRUNNO HENRIQUE CARVALHO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES - DF053946
		ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO - DF053905
		MARIANA MEIRELES DE SOUZA - DF075834
		HALISSON LUIS MELO DA SILVA - DF079657
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. A prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da apreensão de expressiva quantidade e diversidade de substâncias entorpecentes (*ecstasy*, maconha, haxixe, cocaína e *crack*), além de arma de fogo com numeração suprimida, circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente.

3. Nos termos do art. 312, § 3º, do CPP, a natureza, a quantidade e a variedade das drogas apreendidas constituem elementos idôneos para a aferição do risco à ordem pública, sendo aptos a justificar a segregação cautelar.

Documento eletrônico VDA58967702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:30
Código de Controle do Documento: e65f7a78-827c-47a7-a4be-24eb73e5a82f

4. A presença de arma de fogo com numeração raspada no contexto do tráfico de drogas reforça a necessidade da custódia preventiva, por indicar maior periculosidade do agente e risco à ordem pública.
5. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos.
6. A alegação de condições pessoais favoráveis não afasta a prisão preventiva quando presentes seus requisitos legais.
7. A alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva, sob o argumento de possível regime prisional menos gravoso em eventual condenação, não prospera, por se tratar de juízo meramente hipotético e dependente do desfecho da ação penal.
8. As alegações de ilicitude da abordagem pessoal, veicular e domiciliar, ausência de nexo causal e atipicidade material da posse de munição configuram inovação recursal em agravo regimental e delas não se pode conhecer, por força da preclusão consumativa.
9. Agravo regimental parcialmente conhecido e, na extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNNO HENRIQUE CARVALHO DE SOUSA contra a decisão de fls. 328-331, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega ilicitude da abordagem pessoal e veicular por ausência de fundada suspeita, afirmando tratar-se de diligência exploratória, com nulidade das provas e daquelas delas derivadas.

Argumenta violação de domicílio sem justa causa, sustentando que o caráter permanente do tráfico não autoriza o ingresso desprovido de fundadas razões, sem registro prévio idôneo, o que acarretaria a nulidade da apreensão e de todas as provas subsequentes.

Defende que não houve consentimento válido para o ingresso na residência, apontando coação ambiental registrada em vídeo, com o agravante detido na viatura e sem advertência de direitos, o que afasta a voluntariedade e atrai a teoria dos frutos da árvore envenenada.

Expõe a ausência de nexo causal quanto à posse das substâncias e objetos, porque o agravante seria apenas locatário formal e não residiria no local, conforme depoimento da síndica, tornando frágil a imputação e insuficiente a prisão cautelar.

Documento eletrônico VDA58967702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:30
Código de Controle do Documento: e65f7a78-827c-47a7-a4be-24eb73e5a82f

Alega atipicidade material da posse de munição isolada e incompatível com a arma apreendida, invocando a insignificância para afastar a periculosidade utilizada como reforço da preventiva.

Sustenta que inquéritos e ações penais sem trânsito em julgado não servem para justificar risco de reiteração, em respeito à Súmula n. 444 do STJ e ao Tema n. 129 do STF, não podendo embasar a segregação cautelar.

Defende a desproporcionalidade da prisão preventiva e o cabimento de medidas cautelares diversas, destacando condições pessoais favoráveis, vínculo laboral e responsabilidade familiar, com suficiência de monitoramento eletrônico.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para revogar a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

Consta pedido de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar foi assim fundamentada (fl. 61, grifo próprio):

> **2. Da necessidade de conversão do flagrante em prisão preventiva.**
> Nos termos do art. 312, 'caput' do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
> Consoante o art. 312, § 3º, I e IV, do CPP, devem ser servir para aferir a periculosidade do agente, aceitando-se que a ordem pública corre risco, entre outros, o "II – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas" (inc. III).
> Embora se trate de agente primário e de bons antecedentes, foi flagrado na posse e/ou mantendo em depósito diversas substâncias ilícitas, como ***crack*, cocaína, haxixe e ecstasy,** e em grande quantidade, **além de apetrechos destinados ao tráfico de drogas** – em tese as circunstâncias e consequências do crime ferem enormemente o bem jurídico tutelado pela norma, que é a saúde pública – vide nesse sentido o art. 42 da Lei 11.343/06.

Documento eletrônico VDA58967702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:30
Código de Controle do Documento: e65f7a78-827c-47a7-a4be-24eb73e5a82f

> Não bastasse, os policiais militares responsáveis pela prisão teriam encontrado no local que o flagrado utilizava como depósito de drogas (um apartamento em Águas Claras/DF), uma **arma de fogo com numeração raspada**, elevando a prova no sentido de que o flagrado se dedique ao tráfico de drogas e que represente uma ameaça à ordem pública.
> Portanto, é patente que o flagrado em liberdade é uma ameaça à ordem pública, não sendo suficiente a substituição da prisão pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois, por ocasião da prisão em flagrante, houve a apreensão de 273,15 g de *ecstasy*, de 229,60 g de maconha, 194,70 g de haxixe, 73,20 g de cocaína e 1 porção de *crack* em formato de pedra (fls. 139-143).

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, III, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerada a natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias encontra-se, portanto, em consonância com a legislação processual vigente e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. **GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS**. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via do *habeas corpus*. Precedentes.
> 2. **Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar,**

Documento eletrônico VDA58967702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:30
Código de Controle do Documento: e65f7a78-827c-47a7-a4be-24eb73e5a82f

> **nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.**
> 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 896.066/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024, grifei.)

Como houve a apreensão de arma de fogo com numeração raspada, entende esta Corte Superior que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 27/4/2021.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

Documento eletrônico VDA58967702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:30
Código de Controle do Documento: e65f7a78-827c-47a7-a4be-24eb73e5a82f

Por fim, em relação às alegações de ilicitude da abordagem pessoal, veicular e domiciliar, de ausência de nexo causal entre a autoria e a posse material e de atipicidade material da posse de munição, trata-se de indevida inovação recursal em agravo regimental, o que impede o conhecimento das matérias.

Nesse contexto, "é incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo regimental e, na extensão, **nego-lhe provimento**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58967702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:30
Código de Controle do Documento: e65f7a78-827c-47a7-a4be-24eb73e5a82f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 238.081 / DF

Número Registro: 2026/0183486-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07155909620268070000 07183501520268070001 71559096202680700000 71835015202680700001

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRUNNO HENRIQUE CARVALHO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS	: MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES - DF053946
	ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO - DF053905
	MARIANA MEIRELES DE SOUZA - DF075834
	HALISSON LUIS MELO DA SILVA - DF079657
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUNNO HENRIQUE CARVALHO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS	: MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES - DF053946
	ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO - DF053905
	MARIANA MEIRELES DE SOUZA - DF075834
	HALISSON LUIS MELO DA SILVA - DF079657
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Documento eletrônico VDA59264878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:05:41
Código de Controle do Documento: ca0de027-c053-439f-9148-e44b76b6cfe6

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:05:41
Código de Controle do Documento: ca0de027-c053-439f-9148-e44b76b6cfe6